

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## ARTIGO

---

### **FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO COMO CLÁUSULA PÉTREIA: A RELAÇÃO ENTRE A FRAGMENTAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**

### **COOPERATION FEDERALISM AS A CLAUSE PETRA: THE RELATION BETWEEN CONSTITUTIONAL POWER FRAGMENTATION AND THE DEMOCRATIC PRINCIPLE**

MARIANO HENRIQUE MAURÍCIO DE CAMPOS

Oficial Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasil  
[marianohenrique@yahoo.com.br](mailto:marianohenrique@yahoo.com.br)

ISAAC ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Tutor de Disciplinas à Distância  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/6449903633173417>

**RESUMO:** O presente artigo busca desenvolver uma idéia inicial de como a participação popular é de extrema importância para a configuração do nosso modelo de Estado, mediante a interação com as cláusulas pétreas, que funcionam como limite ao poder reformador da Constituição. Nesse sentido, focamos na cláusula pétrea do federalismo para dizer que a limitação prevista no art. 60, § 4º, inciso I, protege o federalismo de cooperação. Não afastamos a possibilidade de limitação do Poder Constituinte Derivado quando as manifestações sobre a reforma da Constituição não passam pelo crivo direto do poder popular. Nesse sentido, destacamos a possibilidade do plebiscito, referendo e iniciativa popular de Emenda Constitucional

como instrumentos de efetivação do princípio democrático, a partir da fragmentação do Constituinte Originário.

**PALAVRAS-CHAVE:** federalismo; poder constituinte; participação popular.

**ABSTRACT:** The present article aims at demonstrating how popular participation is relevant to the configuration of the Brazilian State model and how its interaction with Clauses Pétra limits the power to reform the Constitution. In this sense, one focused on the Clause Petra of the federalism, since the limitation of the article 60, 4<sup>th</sup> paragraph, subsection I, protects cooperation federalism. One does not disregard the possibility of limitation to the derivative constituent power whenever the manifestations to reform the Constitution are not subjected to direct popular power. Therefore, one highlighted plebiscite, referendum and popular participation to generate Constitutional Amendments as instruments to enforce the democratic principle, due to the fragmentation of the original constituent power.

**KEY WORDS:** federalism; constituent power; popular participation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Antecedentes do Estado federado. 3. Modelo de federalismo brasileiro na CF/88. 4. Autonomia política *versus* autonomia privada. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## **1. Introdução**

Neste artigo, trabalharemos o federalismo, focando no entendimento de que, após a Primeira República, a Federação sempre foi protegida através da limitação ao poder de reforma do texto constitucional. A forma federal de Estado está protegida do Constituinte Derivado pelo art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, mas diante da fragmentação do Poder Constituinte Originário, abre-se uma possibilidade para que, com base no princípio da soberania popular, o próprio povo seja titular do poder político de reforma da Constituição.

Cumpre-se realizar, inicialmente, um resgate histórico do Estado federado como forma de introdução do tema proposto para este artigo.

Após a análise dos precedentes históricos do Estado federado, pasaremos a analisar o modelo de federalismo brasileiro para então vislumbrar sua influência sobre a autonomia política e privada dos estados membros que compõem o Estado federado brasileiro e a relação com o princípio democrático.

## **2. Antecedentes do Estado federado**

Durante a Idade Média, os Estados caracterizavam-se pela centralização unitária do poder. No século XVII, iniciou-se o processo de descentralização administrativa, uma forma de solução do Estado monárquico para descongestionar o centro de poder, criando-se autoridades intermediárias e locais com poder de decisão e administração. O Estado unitário descentralizado está localizado entre o Estado unitário centralizado e o Estado federal.

A partir dos Estados organizados constitucionalmente, com distribuição de competências, organização e divisão dos poderes, surge o Estado federal, que ultrapassa a descentralização administrativa para a descentralização normativa oriunda da Constituição Federal (HORTA, 2003, p. 466).

Kelsen (2000, p. 451) assevera que o grau de descentralização é o fator que diferencia o Estado unitário do Estado federal. Neste, a competência legislativa é dividida entre uma autoridade central e diversas autoridades locais, sendo que, no Estado unitário de províncias autônomas, a competência legislativa destas é menor e menos importante quando comparadas à dos Estados-membros.

O Império constitucional brasileiro de 1824 era um Estado unitário com descentralização administrativa através das províncias, com clara oposição ao federalismo, conforme art. 1º da Constituição política. Somente em 1891 é que a Constituição adotou a forma federativa, através da União das Antigas Províncias, que passaram a ser denominadas de 'Estados', semelhante ao modelo norte-americano, conforme art. 1º da Constituição da República de 1891. O país deixou de ter o nome de Estados Unidos do Brasil apenas com a Constituição de 1967, mas o modelo federativo não foi abandonado

pelos textos constitucionais apesar da ineficaz aplicação desta forma de Estado, conforme veremos em seguida.

Não se poupam críticas ao federalismo brasileiro desde a Primeira República, como Soares (2001, p. 322), visto que centralizava todas as ações na União, com competência residual dos Estados pouco significativa em matéria, principalmente, de tributação e receitas. Segundo Baracho (1982, p. 189), a concepção do federalismo em 1891 foi anacrônica, pois a centralização asfixiante prende os anseios federalistas.

No Brasil, é manifesto o declínio da ordem federativa, consideravelmente precipitado, do ponto de vista jurídico e formal, pelos constituintes que, em 46, 67 e 69, amesquinham grandemente o espaço autônomo reservado à competência das unidades participantes, do mesmo passo que agigantavam a União e a autoridade constitucional do Presidente da República. (BARACHO, 1982, p. 187)

### 3. Modelo de federalismo brasileiro na CF/88

A Constituição de 1988 inovou quanto ao federalismo triplo (União, Estados e Municípios) posto que, em grande parte dos países que adotam a referida forma, os Municípios não possuem autonomia de ente federado.

No entanto, os Estados membros nem sempre dispuseram de autonomia como a que foi instituída pelo Constituinte de 1988. O federalismo brasileiro originou-se das primeiras revoluções contra o Império e institui-se constitucionalmente desde 1891, mas com nascedouro no ideal das revoluções de Pernambuco, em 1824, que insurgiu contra a outorga da Constituição, e a Sabinada da Bahia, em 1837, que foi federativa e republicana (BARACHO, 1982, p. 187).

O pensamento liberal tomava conta das lideranças políticas do final do século XIX, inspirados nos princípios da Revolução Francesa do final do século XVIII, e alvorecente em função do absolutismo propalado no Primeiro Reinado que se manteve firme no propósi-

to autocrático, principalmente pela criação do Poder Moderador, o qual contrafazia o sistema tripartite pensado por Montesquieu (BO-NAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 249).

O modelo de federalismo brasileiro, idealizado por Rui Barbosa de acordo com a matriz do Estado Federal norte-americano, na verdade, assemelha-se com esta apenas pela classificação que recebem. Em se tratando das especificidades dos modelos, o que se apresenta é o fato de o federalismo norte-americano ter característica centrípeta, baseado em um histórico de Estados Soberanos que no transcorrer dos anos foram abdicando de competências em favor da centralização na União. Ao contrário do que possa parecer, o nível de descentralização neste modelo é bem maior em comparação com o modelo brasileiro. É que os Estados membros já exerciam competências administrativas, legislativas e jurisdicionais em número elevado e, após a formação do pacto federativo, permaneceram com muitas das competências, abdicando da soberania.

O federalismo centrífugo, ao contrário do modelo acima, centraliza grande parte das competências administrativas, legislativas e jurisdicionais na União. Para tanto, basta analisar o rol de competências dos arts. 21 a 24 da Constituição brasileira. Além disso, o pacto federativo foi precedido de um Estado unitário e monárquico, que explica o fato de a descentralização prevista na Constituição de 1891 ter recuado nas Constituições posteriores, dado o histórico autoritário da experiência brasileira. Há uma forte conexão entre o autoritarismo e a centralização (MAGALHÃES, 2000, p. 19).

O fato é que o federalismo inspirado por Rui Barbosa não deu conta de transformar a realidade do País durante a Primeira República, pois, diante do despreparo dos Estados membros, com estrutura ainda provincial, mergulhados num quadro de abuso de poder e coronelismo, seguiu-se um período de grande violência até 1930. O poder político foi superior ao comando constitucional e prevaleceu o regime sufocante da União em detrimento da autonomia dos Estados membros. A inspiração constitucional do federalismo brasileiro é apenas formal, já que não foi posto em prática até 1988 justamente porque, com exceção do período constitucional de 1946 a 1964, o país viveu governos ditatoriais, consequentemente centralizadores.

Mas não há como negar que a Constituição de 1988 inaugurou novo período do federalismo pátrio. Apesar das competências centralizadas na União através dos arts. 21 a 24, há tendência descentralizadora e participativa. Os Municípios ganharam autonomia de ente federado e os interesses locais têm competência legislativa nas Câmaras Municipais, representando um avanço diante de todo o quadro histórico de um federalismo esmagador nos regimes constitucionais anteriores.

O federalismo de cooperação representa a nova característica do Estado democrático de direito e toma para si o desafio de conjugar a autonomia política dos entes federados e a autonomia privada. Horta (2003, p. 453) assinala que o federalismo cooperativo brasileiro apareceu de forma embrionária na Constituição de 1946 com o fomento ao desenvolvimento regional, destaque para aproveitamento das possibilidades econômicas do Rio São Francisco, conforme art. 29 do Ato das Disposições Transitórias. Nos anos seguintes, a região amazônica, a Centro-Oeste, a fronteira sudoeste nos estados do Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e o Nordeste brasileiro também receberam atenção da União no que tange à destinação de receitas para o fortalecimento regional.

Medidas de repartição de receitas tributárias de impostos federais e estaduais beneficiando os Estados e Municípios deram início ao federalismo de cooperação. A Constituição de 1988 inaugurou ainda o chamado federalismo de equilíbrio ao introduzir na repartição de competências o elemento da legislação concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, aumentando o rol de que tradicionalmente compunha o campo privativo da União, sob inspiração da Lei Fundamental da Alemanha, de 1949 (HORTA, 2003, p. 456).

O fortalecimento do federalismo de equilíbrio e do federalismo de cooperação, para Horta (2003, p. 460), passa pela reforma constitucional no sentido de definir a composição dos organismos regionais e de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido é que Magalhães (2000, p. 20) propõe a nova forma de se enxergar o federalismo centrífugo brasileiro, dando nova interpretação à cláusula pétrea do art. 60, § 4, inciso I, para que

o controle de constitucionalidade vede qualquer contrato, medida provisória, atos administrativos, emendas à constituição tendente a abolir a forma federal centrífuga, ou seja, qualquer medida de centralização de competências políticas, administrativas ou jurisdicionais, deverão ser rechaçadas sob o signo da inconstitucionalidade. O autor fundamenta-se no fato de que

Emendas que venham a centralizar, em um modelo federal historicamente originário de um estado unitário e altamente centralizado, são vedadas pela Constituição, pois tenderiam à extinção do estado federal brasileiro. Centralizar mais o nosso modelo significa transformá-lo de fato em um Estado Unitário. (MAGALHÃES, 2000, p. 20).

O equilíbrio da forma federal depende da Jurisdição Constitucional através de um órgão próprio, que é a Corte Constitucional. Segundo Kelsen (2000, p. 456), o Tribunal Federal Supremo é competente para dirimir os conflitos entre os Estados membros e ainda para punir determinados crimes privados. Baracho (1982, p. 33) afirma que a missão das Cortes Constitucionais no Estado federal é garantir o equilíbrio das competências nacionais e dos Estados membros, além de preservar as garantias consagradas na Lei Fundamental.

Para Horta (2003, p. 489), na Constituição de 1988, o controle de constitucionalidade recebeu ampliação para ingressar na competência do Supremo Tribunal Federal o processo e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Esse papel de controle era realizado por meio da intervenção federal, que ainda tem previsão constitucional, mas o instituto foi esvaziado pela ampliação da iniciativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no art. 103 da Constituição Federal.

É inequívoco, na doutrina, que os Estados membros possuem autonomia política dentro da estrutura do Estado federal, até porque, se assim não fosse, estaríamos diante de um Estado unitário descentralizado. Mas a autonomia do Estado membro tem seu limite na Constituição Federal, que é basicamente a organização política do Estado; e, segundo Kelsen (2000, p. 369), é a base da ordem

jurídica nacional, abrange as normas do processo de legislação e regulamenta a criação e a competência dos órgãos executivos e judiciários mais altos.

Segundo Baracho (1982, p. 50-51), o direito do Estado membro fixar sua Constituição não é absoluto, porque deve observar os princípios expostos na Constituição Federal, e a autonomia é controlada do ponto de vista da constitucionalidade, mas não da oportunidade política. Lembra ainda que o Estado membro participa da elaboração das leis federais, visto que no sistema bicameral os senadores são os seus representantes.

#### **4. Autonomia política *versus* autonomia privada**

O debate entre a autonomia política do Estado e a autonomia privada surge em razão da inspiração liberal que originou a forma de Estado, a República, o presidencialismo e a proteção de diversos direitos sob a batuta de Rui Barbosa. Para Bonavides e Andrade (1991, p. 249), a Primeira República foi o coroamento do liberalismo no Brasil e a sua Constituição primava pelo distanciamento entre a sociedade e o Estado, axioma liberal.

Reside aqui o papel do federalismo de cooperação, intangível pela proteção do art. 60, § 4º da CF/88, uma vez que o incentivo da União para o desenvolvimento regional e local, por meio de convênios e programas de ação em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, possibilita o crescimento dos Estados, aumentando a autodeterminação política daquela região, ao passo que possibilita aos cidadãos o desabrochar de sua autonomia privada, que os levarão à luta para concretização de seus direitos individuais, garantidos constitucionalmente.

O histórico da formação do Estado Federal brasileiro demonstra total desapego à formação de seu modelo inspirador, a União das treze colônias da América do Norte. O principal redator da Constituição de 1891, o baiano Rui Barbosa, não escondeu seu desejo pelo federalismo, mas o fortalecimento do Poder Central com substituição da descentralização política pela administrativa aumentou a dependência dos Estados membros em relação à União. Diferen-

temente do modelo americano, em que os Estados eram dotados de soberania e autonomia política, os Estados membros brasileiros carregavam o germe provincial do Poder autocrático. Políticas como a do *café-com-leite* (que designava o domínio e revezamento do Poder Político entre Minas Gerais e São Paulo) prevaleceram no começo do século XX demonstrando como a realidade brasileira era avessa à dos Estados Unidos.

Em Madison; Hamilton; Jay (1993), é possível ver como foi diferente a discussão política sobre a União das treze colônias na América do Norte. Com diversas justificativas de cunho social, econômico, de defesa, buscando a paz e a libertação, os autores apresentaram os argumentos para a formação de um Estado Federal, em prol da soberania de um governo central. As soberanias estaduais destes Estados passaram ao Governo Federal, cabendo aos entes o exercício da autonomia administrativa e financeira.

Diferentemente, o Brasil não teve tal embate político na formação da Federação. Inspirados pelo modelo norte-americano, os federalistas brasileiros eram contrários ao domínio monárquico consagrado na Constituição de 1824, sendo que as províncias guardavam total obediência ao comando central do rei e não havia qualquer autonomia política ou soberania por parte delas. Daí vêm os próprios movimentos de resistência, como já dito acima, de Pernambuco e da Bahia, em 1824 e 1837, respectivamente, sem falar de outros movimentos contrários às políticas absolutistas como a Inconfidência Mineira (1789), que, sob ideal iluminista, buscava a formação de um país livre na capitania de Minas Gerais, com a implantação de uma República.

Embora existam divergências acerca das realidades históricas de surgimento do Estado Federal brasileiro e sua matriz norte-americana, é necessário que friseamos a importância dessa forma de Estado para a democracia. Esta, aliás, liga-se intimamente com pacto constitucional, que, para Baracho (1982, p. 32), com lastro nos conceitos de Carl Schmitt, relaciona-se com o pacto federal, que tem conteúdo tanto na Constituição Federal quanto na dos Estados membros, garantindo a existência políticas destes.

Ora, se há relação de dependência entre a existência da Federação e da Constituição Federal, a instituição dos poderes, a divisão destes e a forma de surgimento da vontade estatal são de extrema importância. Kelsen (2000) chega à conclusão de que a democracia moderna é uma democracia exercida indiretamente<sup>1</sup> pelo parlamento, em que se forma a vontade geral para direção estatal, a partir da vontade da maioria de eleitos para o parlamento, eleitos pela maioria do “povo ativo”.<sup>2</sup> É através do parlamento que se vê, segundo o autor, a representação popular, como forma máxima de participação decisiva na formação da vontade estatal.

A representação do povo no parlamento, para o autor, nada mais é do que uma ficção legitimada pela soberania popular. Mas esse parlamento, ainda segundo Kelsen (2000), para ser legitimado como pretendido, não deve limitar a intervenção do “povo ativo” na formação do Estado, apenas nos atos parlamentares. Deve estabelecer outras formas de intervenção como o referendo legislativo ou mesmo pelo plebiscito e ainda pela iniciativa popular. Também deve ser um parlamento que não funda suas decisões no sistema eleitoral majoritário, mas em um sistema eleitoral proporcional.

Desta forma, demonstra Kelsen (2000) que a democracia e a ideia de povo foram adotadas no ocidente e ainda perduram na modernidade como ideia grega de um governo do povo, para o povo, baseada na liberdade de autodeterminação política, que atua no interesse desse povo, associada à ideia de participação no governo (na criação e aplicação de normas) a fim de que o poder estatal seja controlado em nome da liberdade desse mesmo povo, conformando as atividades e ações estatais pela soberania popular.

A liberdade do legislador está subordinada à Constituição, e, à medida que é variado o grau (constituição, lei, decreto), é aumentada

---

<sup>1</sup> Para Kelsen (2000), a democracia direta idealizada na Antiguidade na Grécia é impossível de ser aplicada ao nosso tempo porque cada vez mais torna-se maior a “coletividade estatal”.

<sup>2</sup> “‘Povo ativo’, para ele, significa, pois, aqueles que são dotados de direitos políticos e que participam na formação do Estado; e ‘povo passivo’, aqueles que estão apenas submetidos à ordem estatal. Nesse caso, ‘povo’, no sentido jurídico, seria apenas ligado à ideia de ‘povo ativo’.” (KELSEN, 2000, p. 37).

a limitação em detrimento da liberdade. Neste sentido, a proteção da forma federativa como cláusula pétrea vem preservar a própria democracia, consagrada na Constituição Federal.

## **5. Conclusão**

Ao fim deste trabalho, consideramos que a autonomia privada encontra-se limitada pelo federalismo de cooperação visto que esta pretende o fortalecimento regional e autodeterminação política por meio de ações dos entes federados envolvidos em determinado programa de desenvolvimento. O direito de secessão atenta contra o pacto federativo na medida em que houve entrega da soberania do Estado membro para o fortalecimento nacional. O que pode parecer restrição da autonomia privada num primeiro momento, pode vir a ser o seu fortalecimento ao passo que a autodeterminação política, que visa o federalismo de cooperação, leva ao debate das instituições daquela sociedade, e conseqüentemente cada um torna-se mais cidadão, aumentando sua capacidade de cobrança sobre a proteção e garantia dos direitos individuais.

Enfim, ambos os elementos, tanto a autonomia pública quanto a privada, são protegidos pela Constituição brasileira quando esta consagra o federalismo, com características de cooperação e baseado na descentralização política, como cláusula pétrea, inatingível por emenda constitucional.

Segundo Canotilho (1993, p. 75), na sociedade pluralista atual, ganha espaço a questão sobre a função das leis constitucionais, que vão obedecer três perspectivas: uma compreensão liberal e positivista da Constituição; uma compreensão materialista e de perspectiva sociológica da Constituição; ou uma renovação da compreensão material da Constituição segundo o Estado de direito democrático. Essa compreensão material da Constituição é a peça importante para entender como o federalismo de cooperação contribui para a formação legitimadora do Poder Político do Estado.

As características do Estado Federal contribuem para a formação de um processo de alteração das normas constitucionais de maneira

direta e participativa. A fragmentação do Poder Constituinte Originário já ocorre com o federalismo porque os Estados membros e os Municípios têm competência privativa sobre as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, respectivamente.

Esse fato demonstra que o Poder Constituinte Originário não ficou restrito à elaboração da Constituição de 1988, mas também marcou presença na promulgação das Constituições Estaduais em 1989.

A instrumentalização da soberania popular ganha forte contribuição do Estado Federal à medida que a autonomia política dos entes é exercida tão somente pelos legisladores constituintes estaduais e os legisladores municipais. Portanto, se não há interferência da União ou do Congresso Nacional na elaboração da Constituição Estadual, o que existe é uma fragmentação do Poder Constituinte Originário em prol do federalismo.

O próprio art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o prazo para os Estados elaborarem suas Constituições, fala em poder constituinte dos entes federados, que deve apenas respeitar os princípios constitucionais.

Desse modo, é possível falar que o Estado Federal consagra a soberania popular porque reserva ao povo de cada um dos entes federados a legitimidade de elaboração da própria Constituição ou Lei Orgânica.

Assim, concluímos que a vedação do poder de reforma da Constituição não atinge a soberania popular, quando manifestada diretamente ou submetida ao controle direto da população no que tange ao federalismo de cooperação. É próprio da sistemática da Constituição de 1988 que a interpretação dos seus dispositivos deve ser realizada com base no princípio democrático participativo, em prol da vontade do povo. Em consequência, se ocorre a fragmentação do Poder Constituinte Originário, a soberania popular assume seu papel proeminente no nosso modelo de Estado, observando-se, é claro, que a manifestação seja direta e orientada pelos direitos fundamentais conquistados.

## 6. Referências bibliográficas

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Yussef Said Cahali (Org.). 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Brasília, DF: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. Fortaleza: EUFC, 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

GONÇALVES, Moisés Augusto; FÁTIMA, Geraldo Magela de (Orgs.). *Outros olhares: debates contemporâneos*. Belo Horizonte: Leiditathi, 2008. v. 1.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas: 1787-1788*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. Constitucionalismo e ideologia. In: GONÇALVES, Moisés Augusto; FÁTIMA, Geraldo Magela de (Orgs.). *Outros olhares: debates contemporâneos*. Belo Horizonte: Leiditathi, 2008. v. 1.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Pacto federativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Artigo recebido em: 24/06/10.

Artigo aprovado em: 02/04/12.

DOI: 10.5935/1809.848720140013